TC nº 72-000.640.07-23

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou a prestação de contas, com glosa. Adiantamento bancário. SUBPREFEITURA. Glosa recolhida. Perda do objeto CONHECIDOS. Votação unânime. PFM, PREJUDICADO. "Ex officio" NEGADO PROVIMENTO. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

2.575ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 18.10.2011.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.573ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram a Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI – Relatora, e os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, bem como da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos da Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI – Relatora e do Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar provimento ao recurso "ex officio", para manter a R. Decisão de Juízo Singular de 16/12/2008, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencidos os Conselheiros EURÍPEDES SALES, consoante notas taquigráficas – referentes à 2.573ª S.O. – anteriormente insertas nos autos, e ROBERTO BRAGUIM que o julgaram prejudicado pela perda do objeto, em face do recolhimento da glosa.

ACORDAM, também, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, votando o

Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar prejudicado o apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, pela perda do objeto, em face do recolhimento da glosa.

Vencidos a Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI – Relatora e o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, os quais julgaram ter ocorrido desistência do apelo interposto pelo Órgão Fazendário.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de agosto de 2011.

EDSON SIMÕES - Presidente, com voto.

YARA NASCIMENTO TACCONI - Relatora.

RELATÓRIO

Em julgamento o Recurso “ex officio”, bem como o voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra a r. Decisão monocrática de fls. 38/39, proferida em sede de Juízo Singular, que aprovou e deu quitação a responsável, a Senhora Vilma Pasqueto, no valor de R$ 3.982,00 (três mil, novecentos e oitenta e dois reais) e determinou o recolhimento à Pasta da quantia de R$ 18,00 (dezoito reais) referente a glosa em razão de pagamento efetuado a maior, em desacordo com os itens 4 e 7.3 da Portaria SF 015/04.

Fez, ainda, determinações aos responsáveis no sentido de obediência à legislação pertinente ao regime de adiantamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, preliminarmente, argumentou sobre seu interesse recursal e, no mérito, considerando que os bens foram utilizados em benefício da Municipalidade, que não houve desvio de recursos e nem malversação do dinheiro público e tampouco favorecimento indevido por parte da responsável ou de terceiro, não há como se pretender eventual indenização.

Assim, requereu a aprovação integral das contas, sem a imposição de glosa, tendo em vista a impropriedade ter sido meramente formal.

Intimada, a responsável juntou aos autos cópia do comprovante de arrecadação aos cofres municipais do valor glosado.

A Coordenadoria III, em face das providencias adotadas pela responsável, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas.

A Assessora Jurídica de Controle Externo entendeu que o recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal perdeu seu objeto, em face do recolhimento da glosa pela responsável.

O Sr. Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo endossou o quanto concluído pela assessora preopinante, por entender, igualmente, que os recursos "ex officio" e ordinário perderam seu objeto.

Neste mesmo sentido se pronunciou a Procuradoria da Fazenda Municipal, que requereu o arquivamento dos autos.

A Secretaria Geral igualmente opinou pelo arquivamento dos autos, em razão da perde objeto dos recursos, em face do recolhimento do valor glosado.

É o relatório.

V O T O

Conheço do Recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, bem como do "ex officio", por regimental.

Primeiramente, reporto-me ao voto por mim exarado no TC nº 1.759.07-31, onde analisei as questões levantadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral pertinentes a perda de objeto dos recursos em razão do recolhimento do valor glosado pelo servidor responsável.

Destarte, entendo ter ocorrido desistência do apelo do Órgão Fazendário.

No que tange ao mérito, pelo que dos autos consta, nego provimento ao recurso "ex officio" para manter r. Decisão de Juízo Singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. **(2.573ª S.O.)**.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões **(2.575ª S.O.)**

Cuidam os autos do TC 640.07-23 da análise de recursos "*ex officio"* e ordinário da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos contra o

Acórdão[1] que aprovou a prestação de contas de adiantamento bancário concedido pela Subprefeitura de São Miguel à servidora Vilma Pasqueto, no montante de R$ 3.982,00 (três mil, novecentos e oitenta e dois reais), glosando o valor de R$ 18,00 (dezoito reais) em razão do não cumprimento dos prazos previstos nos itens 4 e 7.3 da Portaria SF 015/2004.

A Conselheira Relatora Yara Nascimento Tacconi[2] conheceu do recurso "*ex officio",* por regimental e do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, negou provimento ao recurso "ex offício" e, quanto ao apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal, entendeu que houve desistência do recurso.

O Conselheiro Maurício Faria acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

Divergiu o Conselheiro Eurípedes Sales que, conheceu dos recursos e, no mérito, julgou-os prejudicados em razão do recolhimento do valor glosado pela interessada, sendo acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Apesar de ambas as correntes resultarem, na prática, na manutenção do Acórdão recorrido, registrou-se empate quanto à questão processual e consoante disposição legal, profiro VOTO DE DESEMPATE.

Em consonância com o voto por mim proferido nos autos dos TCs 2.807.08-07 e 1.787.09-39, que cuidaram de casos idênticos, entendo o seguinte:

1º) o recolhimento do valor glosado pelo interessado, sem que apresente recurso, implica no reconhecimento da decisão recorrida;

2º) o recolhimento do valor glosado, por si só, não afasta a irregularidade que ocasionou a glosa;

3º) o recurso voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal de fato ficou prejudicado, em razão de pedido de arquivamento dos autos formulado pelo próprio Órgão Fazendário à folha 66, o que configura desistência do apelo;

4º) o chamado recurso "*ex offício"* não é propriamente recurso. Trata-se de uma imposição legal para algumas situações previstas em lei, como condição de eficácia da decisão.

[1] RELATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO = EDSON SIMÕES

[2] Se reportou ao voto proferido no TC 1.759.07-31 sobre a questão da perda de objeto pelo recolhimento do valor glosado.

E, em se tratando de espécie de reexame obrigatório e automático imposto por lei, este deve ser necessariamente apreciado, de forma a garantir o fim a que se destina, qual seja: o duplo grau de jurisdição.

Desta forma, ainda que a parte interessada reconheça a decisão recorrida (com o pagamento da importância glosada) ou ainda, que se abstenha de recorrer, o recurso “ex offício” não perde o seu objeto que é exatamente a devolução da parte em que a Administração ficou vencida à nova apreciação do Órgão Colegiado.

No caso, entendo que não foram trazidos argumentos novos aptos a afastar a imposição da glosa.

Assim, VOTO, com relação ao recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, alinhado à corrente perfilhada pelo Conselheiro Eurípedes Sales e pelo Conselheiro Roberto Braguim, restando, por maioria de votos, julgado prejudicado o recurso, por perda de objeto, mantendo-se a decisão recorrida.

Com relação ao recurso *“ex offício”*, em coerência com o voto proferido por mim em sede do julgamento original do feito, voto alinhado à corrente adotada pela Conselheira Relatora Yara Nascimento Tacconi e pelo Conselheiro Maurício Faria, restando, por maioria de votos, negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida, dando quitação ao valor recolhido.

1ª DECISÃO

JUÍZO SINGULAR.